



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE LEI nº 28/2025

INICIATIVA: Creone da Farmácia

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do vereador Creone da Farmácia, “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS PARA PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE CRECHES E ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PARTICULAR, BEM COMO A INSTITUIÇÃO DO SELO “LUCAS BEGALLI DE SOUZA” COMO RECONHECIMENTO À CAPACITAÇÃO EM PRIMEIROS SOCORROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Apesar da relevância da proposta, que visa capacitar funcionários para primeiros socorros e aumentar a segurança nas escolas, há impedimentos legais que tornam sua aplicação prejudicada.

A proposta visa estabelecer que professores e funcionários das unidades escolares municipais e particulares sejam obrigados a participar de treinamentos periódicos sobre primeiros socorros, além de determinar a manutenção de kits de primeiros socorros e possibilitar a concessão do selo “Lucas Begalli de Souza” às instituições que cumprirem integralmente as disposições da norma.

No que tange a referida matéria, trata-se de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre órgão e atribuições da Administração Pública Municipal. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta. Projetos de Lei que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, consolidou entendimento sobre a denominada “Reserva da Administração”, vedando a interferência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência administrativa exclusiva do Poder Executivo:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação política jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo já se manifestou reiteradas vezes pela inconstitucionalidade de leis municipais que versam sobre implantação de Programa de Governo no âmbito da Administração Pública, criando atribuições a órgãos públicos municipais. Vejamos a decisão proferida na Ação de Inconstitucionalidade nº 0005892-66.2015.8.08.0000:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração municipal, bem como sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e de órgãos do poder executivo municipal.

2. A Lei nº 8.502/2013, de iniciativa da Câmara Municipal, ao determinar a instituição de Projeto de Férias a ser desenvolvido durante o período de recesso e férias nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Centros Municipais de Educação Infantil, revela indevida intromissão do Poder Legislativo em função típica do Poder Executivo, com impacto no orçamento público.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 0005892-66.2015.8.08.0000, Relator: Desembargador Fabio Clem de Oliveira, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, julgado dia 07/04/16)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No que se refere às escolas privadas, a imposição dessa regra viola o princípio da livre iniciativa consagrado no art. 170 da Constituição Federal, que assegura a autonomia das entidades privadas na definição de suas políticas internas, desde que observadas as normas gerais de proteção aos direitos fundamentais. A obrigatoriedade imposta pelo dispositivo interfere indevidamente na gestão dessas instituições, restringindo sua liberdade de organização e funcionamento. Vejamos o artigo 170 da Carta Magna:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A exigência proposta pelo projeto, ainda que bem intencionada, ao incidir sobre instituições privadas de ensino sem observar os limites da competência suplementar do Município e sem previsão em norma geral nacional, compromete o equilíbrio entre o interesse público e os direitos constitucionais das entidades privadas, especialmente os princípios da liberdade de organização, legalidade e proporcionalidade.

Em conformidade, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5654
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ademais, a legislação trabalhista federal (Ministério do Trabalho e Emprego) já prevê normas sobre segurança no trabalho aplicáveis às instituições privadas, são as chamadas Normas Regulamentadoras (NR's), as quais já exigem diversos regramentos, treinamentos e procedimentos.

Assim, é nosso parecer pela inviabilidade jurídica do presente projeto de lei e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

Observa-se que, caso o Edil queira, pode realizar o encaminhamento ao Prefeito, através de Indicação, para que o mesmo apresente a referida proposta.

É o parecer, salvo melhor juízo, para análise de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de abril de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB/ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100380035003300370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

